



42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100599-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOSELITO GOMES DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO. MUNICÍPIO DE
GRAVATÁ. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024.
CUMPRIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO
INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS.
IRREGULARIDADE GRAVE
ISOLADA. PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Gravatá, Sr. Joselito Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2024, para efeito de emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, bem como do art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.
- 1.2. O Relatório de Auditoria apontou



irregularidades relacionadas a: (i) orçamento; (ii) finanças e patrimônio; e (iii) previdência própria. 1.3. O gestor apresentou defesa escrita.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram integralmente cumpridos. 2.2. A superestimação de receitas de capital na LOA foi mantida como irregularidade, considerando o histórico de baixa arrecadação nos últimos sete anos (2018-2024), com execução média de 59,5% em 2024, demonstrando orçamento desassociado do desempenho arrecadatório do município. 2.3. O cronograma de execução mensal de desembolso deficiente foi mantido, pois mostrou-se inadequado como instrumento de planejamento ao apresentar despesas fora da realidade municipal. 2.4. O limite exagerado para abertura de créditos adicionais (40% do total da despesa, com exclusão das despesas com pessoal, educação e saúde) foi mantido como irregularidade, pois compromete a LOA como instrumento de planejamento e viola o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão de créditos ilimitados. 2.5. A abertura de créditos adicionais representou 21,34% das despesas fixadas, demonstrando falta de planejamento da gestão municipal, merecendo recomendação quanto à fixação de percentual razoável. 2.6. Os saldos negativos em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial evidenciam ineficiente controle contábil, merecendo recomendação para aprimoramento. 2.7. A ausência de reconhecimento contábil correto das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS foi mantida como



irregularidade, pois o Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias apresentou valores inferiores aos determinados pelas Leis Municipais nº 3.871/2022 e nº 3.979/2023 (alíquotas praticadas entre 16,80% e 21,30%, quando deveriam ser 22% de janeiro a março e 28% de abril a dezembro de 2024). 2.8. O recolhimento a menor de R\$ 4.087.984,73 de contribuição patronal normal ao RPPS, correspondendo a 22,65% do montante devido no exercício, constitui irregularidade grave que compromete o equilíbrio financeiro do regime e aumenta o passivo municipal, conforme art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 9.717/1998. 2.9. A divergência constatada entre a base de contribuição previdenciária do demonstrativo anexado pela defesa (R\$ 53.207.903,11) e o demonstrativo da prestação de contas (R\$ 70.077.933,02) corrobora a inconsistência dos dados apresentados. 2.10. O desequilíbrio financeiro do RPPS, com resultado previdenciário negativo de R\$ 3.349.749,64, e o desequilíbrio atuarial, com déficit de R\$ 477.791.290,98, foram mantidos como irregularidades, sendo agravados pela ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial. 2.11. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias corresponde à única irregularidade relevante verificada no exercício, sendo as demais falhas passíveis de recomendações. 2.12. O julgamento das contas é determinado pelo conjunto das irregularidades dentro de um contexto específico, podendo uma mesma irregularidade, quando isolada ou acompanhada de outras de menor gravidade, não comprometer as contas, mas havendo entendimento diverso quando em conjunto com



irregularidades de igual ou maior relevância.

3. **DISPOSITIVO:** Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. Joselito Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2024.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** 4.1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais é condição essencial para a emissão de Parecer Prévio favorável às contas de governo municipal. 4.2. A ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, quando corresponde à única irregularidade relevante verificada no exercício, não impede a aprovação das contas com ressalvas. 4.3. O recolhimento a menor de contribuições previdenciárias compromete o equilíbrio financeiro do regime próprio e aumenta o passivo municipal, devendo ser objeto de regularização para evitar acréscimos pecuniários decorrentes. 4.4. O desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS exige acompanhamento permanente da solidez do regime e implementação de plano de amortização do déficit atuarial.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12 /2025,

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais ao RPPS, no valor total de R\$ 4.087.984,73, correspondendo a 22,65% do montante a ser pago no exercício;

CONSIDERANDO, entretanto, que a ausência do referido recolhimento das contribuições previdenciárias, correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;



JOSELITO GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSELITO GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas de capital com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico dos desembolsos financeiros do município, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
5. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para não acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;
6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA